



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.697 - MG (2009/0132955-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO VICENTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – PIS – COFINS – DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO COOPERATIVO PRÓPRIO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ARTS. 458, II, E 535 DO CPC – OMISSÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ.

1. Não ocorre violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC se o acórdão recorrido decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça as aplicações financeiras de cooperativa de crédito são isentas do PIS e da COFINS por se caracterizarem como atos cooperativos próprios.

4. Inexiste sentido em tributarem-se as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, fonte de sua atividade, para assim realizar as operações com os seus associados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.697 - MG (2009/0132955-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO VICENTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª. Região assim ementado (fls. 373):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS. LEI 5.764/71. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. ATO COOPERATIVO. RESOLUÇÃO DO BACEN. PIS. LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.

1. As cooperativas de crédito comportam natureza jurídica de instituição financeira, nos termos da Lei 4.595/64, sem, no entanto, se equipararem aos bancos, conforme vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 5.764/71. Tal norma define, ainda, que a fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, especialmente as de crédito, serão realizados pelo Banco Central do Brasil (art. 92, I).

2. Corroborando os ditames da legislação pertinente com a normatização trazida pela Resolução 2.771/00, do BACEN, mesmo os valores decorrentes de aplicações no mercado financeiro, ou seja, aqueles rendimentos resultantes de aplicações financeiras, por estarem essencialmente ligados a finalidade própria das cooperativas de crédito, reverterão em prol destas, o que impede de enquadrá-los como lucro ou receita tributável.

2. A Lei 5.764/71, embora recepcionada pela Constituição, não comporta status de lei complementar, pois não se pode afirmar que a matéria nela disposta constitui tratamento tributário adequado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Este veículo normativo tem por objetivo definir a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico destas sociedades.

4. Os atos praticados pela cooperativa, nos termos do seu Estatuto Social, devem estar em total consonância com a normatização pertinente, a fim de que se possa afirmar que as aplicações financeiras levadas a efeito pela cooperativa de crédito também se consubstanciam em atos cooperativos, cujos valores deles advindos não geram lucro, receita ou faturamento, e, portanto, sobre eles não deve decidir o PIS.

5. Não deve se excluir a possibilidade de que a sociedade cooperativa, inclusive a de crédito, venha a praticar atos não cooperativos, gerando, por conseguinte, receita tributável, uma vez que a própria Lei 5.764/71, após definir atos cooperativos, retira desta esfera aqueles atos que impliquem operação de mercado, contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias (art. 79, parágrafo único), além daqueles atos descritos nos arts. 85, 86, 87, 88 e 111, da Lei 5.764/71.

6. Não só a receita auferida a partir daqueles atos, que estejam fora dos limites estabelecidos pelo Estatuto Social da cooperativa ou aqueles cujo produto não se reverta às finalidades próprias da cooperativa, constitui base de cálculo para o PIS.

7. Relativamente à modificação da base de cálculo e majoração da alíquota, a Corte Especial deste e. TRF da 1ª Região, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/2001 -, concluiu, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, § 1, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98.

8. Inexiste a alegada violação ao Princípio da anterioridade nonagesimal, pois já pacificada a jurisprudência do STF no sentido de que o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noventa dias estabelecido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, tem por termo *a quo* a data da primeira publicação da medida provisória, no caso, MP 1.724, de 30/10/1998.

9. Apelação da impetrante parcialmente provida. I

Opostos embargos declaratórios, restaram assim ementados (fls. 398):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COOPERATIVA DE CREDITO. PIS. LEI 5.764/1971. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. ATO COOPERATIVO. LEI 9.781/1998. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 RTJ 164/793).

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução (precedentes do STJ).

3. Restou consolidado, no acórdão embargado, o entendimento de que sobre os atos cooperativos próprios praticados pela cooperativa de credito não deve incidir o PIS.

4. O julgado embargado reconheceu, no tocante a base de calculo do PIS sobre os atos cooperativos impróprios, a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, *caput*, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/1998, nos moldes da Arguição de Inconstitucionalidade suscita a nos autos da AMS 1999.01.00.0960532/MG, TRF da 1ª Região - DJ 1e 24/09/2001 - Corte Especial.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a recorrente violação da Medida Provisória 2.158-35/2001; da Lei 5.764/71; e dos arts. 458, II, 480, 481, 482 e 535, II do CPC; 3º, § 1º, da Lei 9.718/98; 97, VI, e 111 do CTN e 1º, § 1º, e 2º, § 3º, da LICC, sustentando, em síntese, que:

a) houve omissão no julgado quando não foram apreciadas as questões suscitadas pela Fazenda Nacional, mesmo após provocado por embargos de declaração;

b) para ser afastada a incidência da legislação atinente ao PIS deveria ter sido observado o art. 97 da CF/88, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade incidental, sendo necessário seguir o procedimento dos arts. 480 a 482 do CPC;

c) os atos cooperativos sofrem a incidência do PIS, não havendo qualquer fundamento para a suposta isenção conferida pela Lei 5.764/71, sendo que somente por lei restritas as hipótese de isenção;

d) "ainda que a Lei nº 5.764/71 houvesse atribuído isenção da contribuição social em tela às cooperativas, é evidente que, com a promulgação de lei posterior, especialmente aqui a Lei nº 9.718/91, estaria ele revogada, conforme art. 1º, § 1º, da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro".

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 453/162.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.697 - MG (2009/0132955-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO VICENTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Discute-se no recurso especial qual o alcance do PIS e da COFINS sobre o ato cooperativo, seja ele próprio ou impróprio.

A Corte de origem afastou a incidência tributária sobre os atos cooperativos próprios, entendendo que neles não se enquadravam o praticado junto ao mercado financeiro para obter receitas para a cooperativa de crédito, esgotando as questões jurídicas discutidas pelas partes, de forma fundamentada, tornando os embargos de declaração opostos desnecessários, razão pela qual afasto a violação aduzida em torno dos arts. 458, II e 535, II do CPC.

Quanto à questão em torno dos art. 480 a 482 do CPC, observo que não restou decidida pela Corte de origem, que não emitiu qualquer juízo de valor sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a sua análise pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Sobreveio a irresignação da Fazenda Nacional de alcançar a totalidade da receita da cooperativa.

O ato cooperativo próprio - assim entendido aquele praticado entre os cooperados e a cooperativa - encontra-se albergado por valores constitucionais, que prestigiam o cooperativismo como forma de inserção das pessoas na atividade produtiva fomentando o desenvolvimento da sociedade pelo trabalho e concretizando o primado da dignidade da vida humana. Encontra-se, portanto, dentro de zona de alto relevo para a sociedade, devendo ter tratamento tributário privilegiado.

A definição de ato cooperativo está no art. 79 da Lei 5.764, de 16/12/1971, *verbis*:

Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

No parágrafo único do mesmo art. 79, deixou o legislador explicitado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Observe-se que a lei dissocia, de forma cabal, a cooperativa dos associados, impondo que a sociedade constituída em cooperativa deva prestar serviços sem objetivo de lucro.

Em relação à tributação, observa-se que algumas regras estão inseridas na própria Lei 5.764/71, considerando-se, para tanto, as operações praticadas com terceiros não associados, como permitido (arts. 85 e 86 da mesma lei).

Temos, portanto, a permissividade da lei específica, nº 5.764/71, no sentido de autorizar, no âmbito das cooperativas, serviços genuinamente cooperativos e, portanto, isentos, além de outros sem a característica que os privilegiem.

Na espécie, temos uma cooperativa de crédito, cujo objetivo é fomentar o cooperado, via assistência creditícia, estando o dinheiro em todas as etapas de suas operações, inclusive quanto às aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de crédito.

Assim, o ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa.

Observe-se que, aqui, a movimentação de dinheiro é diferente das demais cooperativas, porque a captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras não são eventuais e sim da íntima e própria essência do ato cooperativo.

Esta Corte após muitas discussões fixou o entendimento segundo o qual toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, ou, em outras palavras, diante da jurisprudência sedimentada nesta Corte, pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, verifica-se que efetivamente não tem sentido tributarem-se as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, fonte de sua atividade, para assim realizar as operações com os seus associados.

Tributar as operações financeiras das cooperativas de crédito é dizer que toda a sua receita fica comprometida, o que se apresenta de absoluta ilogicidade, diante da proteção que se tem para com as cooperativas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art.

111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 10. A doutrina, por seu turno, é uníssona



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. A intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo alcança todas as aplicações financeiras, conducentes à consecução dos objetivos sociais das cooperativas.

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 980.095/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

Com estas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0132955-1

REsp 1125697 / MG

Números Origem: 200038010007105 200801000285358 200801803342 5422001

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO VICENTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária